

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 98

n. 038

São Paulo

terça-feira, 1.º de março de 1988

PODER EXECUTIVO

LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR N.º 535, DE 29 DE FEVEREIRO DE 1988

Concede reajuste de vencimentos e salários aos funcionários públicos e servidores estaduais que especifica, bem como aos inativos, e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — A retribuição global mensal dos funcionários e servidores da Administração Centralizada e das Autarquias do Estado, inclusive Universidades Estaduais, que percebam vencimentos, remuneração ou salários calculados com base nas Escalas de Vencimentos 1 a 7, instituídas pela Lei Complementar n.º 247, de 6 de abril de 1981, bem como na Escala de Vencimentos de que trata o artigo 134 da Lei Complementar n.º 478, de 18 de julho de 1986, fica reajustada, a partir de 1.º de janeiro de 1988, na seguinte conformidade:

I — para os que percebem retribuição global mensal igual ou inferior a Cz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados), o reajuste será de 70% (setenta por cento) sobre a respectiva retribuição global mensal;

II — para os que percebem retribuição global mensal superior a Cz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados), o reajuste será de 70% (setenta por cento) sobre essa importância de Cz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados).

Artigo 2.º — Considera-se retribuição global mensal a somatória de todos os valores percebidos pelo funcionário ou servidor, em caráter permanente, tais como o vencimento, a remuneração, o salário, o adicional por tempo de serviço, a sexta parte as gratificações, incorporadas ou não, e as demais vantagens pecuniárias, não eventuais, asseguradas pela legislação, excetuados apenas o salário-família, o salário-esposa, o adicional de insalubridade e o adicional noturno.

Artigo 3.º — Ocorrendo qualquer alteração da retribuição global mensal, será feito o cálculo do reajuste, com observância do mesmo critério fixado no artigo 1.º.

Parágrafo único — O novo valor substituirá o reajuste anteriormente obtido.

Artigo 4.º — O valor das pensões mensais concedidas a participantes civis da Revolução Constitucionalista de 1932, de que tratam a Lei n.º 1.890, de 18 de dezembro de 1978, alterada pelas Leis n.ºs 3.988, de 26 de dezembro de 1983, e 5.417, de 15 de dezembro de 1986, e o artigo 6.º da Lei Complementar n.º 519, de 1.º de outubro de 1987, fica elevado para Cz\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos cruzados).

§ 1.º — O disposto neste artigo aplica-se, também às pensões concedidas a mutilados civis da Revolução Constitucionalista de 1932, de que trata a Lei n.º 3.242, de 16 de novembro de 1955, alterada pelas Leis n.ºs 4.101, de 4 de setembro de 1957, 9.936, de 4 de dezembro de 1967, e 5.417, de 15 de dezembro de 1986.

§ 2.º — Vetado.

1 — Vetado.

2 — Vetado.

3 — Vetado.

Artigo 5.º — Quando, com o reajuste concedido por esta lei complementar, resultar retribuição global mensal inferior aos valores fixados nos incisos deste artigo, será concedido ao funcionário ou servidor, ativo ou inativo, um reajuste comple-

mentar para que sua retribuição global mensal corresponda a esses valores, na seguinte conformidade:

I — para os funcionários e servidores em geral:
a) Cz\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos cruzados), quando em jornada completa de trabalho;
b) Cz\$ 9.900,00 (nove mil e novecentos cruzados), quando em jornada comum de trabalho;
c) Cz\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos cruzados), quando em jornada de 20 (vinte) horas semanais de trabalho;
II — para os integrantes dos seguintes cargos da Secretaria da Educação, em jornada completa de trabalho:

	Valor Cz\$
a) Coordenador Pedagógico	36.000,00
b) Orientador Educacional	36.000,00
c) Assistente de Diretor de Escola	52.000,00
d) Diretor de Escola	62.000,00
e) Supervisor de Ensino	64.000,00
f) Delegado de Ensino	75.000,00
g) Diretor Regional de Ensino	85.000,00

Artigo 6.º — Fica instituída Gratificação de Produtividade, destinada aos Professores I, II e III, correspondente a Cz\$ 27,00 (vinte e sete cruzados) por hora-aula efetivamente ministrada em estabelecimento da rede oficial de ensino.

Parágrafo único — A gratificação instituída neste artigo não será devida nas ausências, afastamento ou licenças com exceção da licença especial à gestante.

Artigo 7.º — Os valores do salário-família e do salário-esposa ficam fixados em Cz\$ 250,00 (duzentos e cinquenta cruzados).

Artigo 8.º — Se o reajuste concedido por esta ou outra lei complementar acarretar retribuição global mensal superior a 20 (vinte) vezes o valor do piso salarial correspondente à jornada completa de trabalho, restringir-se-á à importância que faltar para atingir esse limite.

§ 1.º — O reajuste concedido por esta ou por outra lei complementar não será aplicado àqueles que já estejam percebendo retribuição global mensal superior à fixada neste artigo (Constituição Estadual, artigo 92, inciso VI, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 57, de 25 de setembro de 1987).

§ 2.º — O funcionário ou servidor que estiver percebendo retribuição global mensal superior ao limite fixado no "caput", seja qual for a origem das vantagens pecuniárias que estiver auferindo, terá o excesso considerado como vantagem pessoal a ser absorvida nos futuros reajustes salariais.

Artigo 9.º — O reajuste a que se refere esta lei complementar será calculado e pago através de código distinto.

Artigo 10 — O disposto nesta lei complementar aplica-se também:

I — aos Secretários de Estado;
II — ao servidor da Estrada de Ferro Campos do Jordão;
III — aos integrantes dos Quadros Especiais de que trata o artigo 13 do Decreto-lei de 18 de setembro de 1969;

IV — aos docentes e auxiliares de magistério do Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza";

V — aos integrantes dos Quadros Especiais instituídos pelo artigo 7.º da Lei n.º 119, de 29 de junho de 1973, sob a responsabilidade da Secretaria de Obras; pelo artigo 7.º da Lei n.º 10.430, de 16 de dezembro de 1971; pelo inciso I do artigo 1.º, do Decreto n.º 24.960, de 10 de abril de 1986, sob a responsabilidade da Secretaria da Fazenda; bem como aos integrantes da Parte Especial do Quadro da ex-autarquia Instituto de Pesquisas Tecnológicas, sob a responsabilidade da Secretaria da Ciência e Tecnologia;

VI — aos beneficiários de pensões mensais vitalícias concedidas a portadores de Hanseníase de que trata a Lei n.º 1.907, de 20 de dezembro de 1978, alterada pelo artigo 21 da Lei Complementar n.º 467, de 2 de julho de 1986;

VII — aos Delegados de Polícia que optaram pelo sistema retributivo de que trata a Lei Complementar n.º 219, de 10 de julho de 1979, bem como da Lei Complementar n.º 259, de 22 de maio de 1981;

VIII — aos funcionários e servidores que optaram pela permanência na situação retributória anterior à Lei Complementar n.º 247, de 6 de abril de 1981;

IX — aos funcionários e servidores que estiverem percebendo vencimentos, remuneração ou salários calculados com base nas disposições do Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970;

X — aos funcionários e servidores que estejam percebendo vencimentos, remuneração ou salários calculados com base na legislação anterior ao Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970;

XI — aos inativos, excetuado o disposto no inciso II do artigo 5.º e no parágrafo único do artigo 6.º, desta lei complementar.

Artigo 11 — O reajuste de que trata esta lei complementar será computado para efeito de determinação do valor da pensão mensal devida pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo — Ipesp.

Artigo 12 — O disposto nesta lei complementar, excetuados os seus artigos 5.º, 7.º e 8.º e seus parágrafos, 17 e 19, não se aplica:

I — aos integrantes da série de classes de Delegado de Polícia, que percebam pelo regime retributivo de que trata a Lei Complementar n.º 492, de 23 de dezembro de 1986, bem como ao titular do cargo de Delegado Geral de Polícia;

II — ao Comandante Geral, ao Chefe da Casa Militar e aos componentes da Polícia Militar do Estado de São Paulo;

III — aos ocupantes de cargos e funções-atividades de Contador, Analista Contábil, Inspetor Contábil, Contador Encarregado, Contador Chefe e Supervisor Contábil (vetado);

IV — aos integrantes das séries de classes de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, abrangidos pela Lei Complementar n.º 439, de 26 de dezembro de 1985;

V — aos integrantes da série de classes de Assistente Agropecuário, abrangidos pela Lei Complementar n.º 383, de 28 de dezembro de 1984, alterada pela Lei Complementar n.º 477, de 16 de julho de 1986;

VI — aos integrantes das séries de classes de policiais civis da Secretaria da Segurança Pública, abrangidos pela Lei Complementar n.º 494, de 24 de dezembro de 1986;

VII — aos integrantes da série de classes de Agente de Segurança Penitenciária abrangidos pela Lei Complementar n.º 498, de 29 de dezembro de 1986; e

VIII — aos integrantes da série de classes de Pesquisador Científico.

Artigo 13 — O reajuste concedido por esta lei complementar será computado:

I — para determinação do valor da carga reduzida de trabalho de que tratam os artigos 42 e 76 da Lei Complementar n.º 444, de 27 de dezembro de 1985;

II — para o cálculo da retribuição pecuniária a que se refere os artigos 41 e 69 da Lei Complementar n.º 444, de 27 de dezembro de 1985; e

III — para o cálculo da Gratificação de Natal, observado o disposto no parágrafo único do artigo 123 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978.

Artigo 14 — Aplica-se o reajuste previsto nesta lei complementar nos casos de provimento de cargo e preenchimento de função-atividade, bem como nas hipóteses de substituição e designação para responder por cargo vago nos termos dos artigos 80 a 82 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, ou de designação para função de serviço público retribuída mediante "pro labore" nos termos do artigo 28 da Lei n.º 10.168, de 10 de julho de 1968, enquanto perdurarem essas situações.

Artigo 15 — Sobre o valor do reajuste de que trata esta lei complementar incidirão as contribuições devidas ao Instituto de Previdência do Estado de São Paulo — IPESP e ao Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual — IAMSPE, de que trata o Título XIII da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978.

Artigo 16 — Os cargos de Diretor Técnico (Divisão Nível III), do SQC-I, do Quadro da Secretaria da Educação, referências inicial e final 19 e 34, Amplitude A-I e Velocidade Evolutiva VE-1, da Escala de Vencimentos 4, destinadas às Divisões Regionais de Ensino, mantida a tabela, referências inicial e final, a amplitude e a velocidade evolutiva, ficam com a denominação alterada para Diretor Regional de Ensino.

Parágrafo único — Os títulos dos funcionários e servidores abrangidos por este artigo serão apostilados pelas autoridades competentes.

Artigo 17 — Toda e qualquer importância concedida ao funcionário ou servidor a título de reajuste, abono ou antecipação salarial, no período de 1.º de julho a 31 de dezembro de 1987, será compensada para fins de aplicação do reajuste concedido por esta lei complementar.

Artigo 18 — O disposto nesta lei complementar aplica-se, ainda, nas mesmas bases e condições, aos funcionários e servidores, bem como aos inativos, dos Quadros do Tribunal de Justiça, do Primeiro e Segundo Tribunal de Alçada Civil, do Tribunal de Alçada Criminal, do Tribunal de Justiça Militar, do Tribunal de Contas, bem como do Quadro da Secretaria da Assembleia Legislativa.

Artigo 19 — Os vencimentos dos funcionários públicos, servidores e inativos da Administração Centralizada, das Autarquias do Estado, inclusive Universidades Estaduais, dos Quadros do Tribunal de Justiça, do Primeiro e Segundo Tribunal de Alçada Civil, do Tribunal de Alçada Criminal, do Tribunal de Justiça Militar e do Tribunal de Contas, bem como do Quadro da Secretaria da Assembleia Legislativa, serão reajustados trimestralmente em 1.º de janeiro, 1.º de abril, 1.º de julho e 1.º de outubro de cada ano, de acordo com as possibilidades do Tesouro do Estado, nos índices ou tabelas aprovados por lei complementar, vedados quaisquer reajustes ou antecipações salariais automáticos.

Artigo 20 — Vetado.

Artigo 21 — O disposto nas Leis Complementares n.ºs 435, de 23 de dezembro de 1985, e 468, de 2 de junho de 1986, estende-se aos funcionários, servidores e inativos do Quadro da Assembleia Legislativa que, na época, se encontravam em regime de legislação anterior à Lei Complementar 247, de 6 de abril de 1981, produzindo-se os efeitos a partir da data da publicação da presente lei complementar.

Artigo 22 — O Poder Executivo baixará, se necessário, normas relativas à execução do disposto nesta lei complementar.

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 1.º de março — Terça-feira

9h	Audiência aos Srs. Deputados Estaduais
13h	Almoco com o Presidente da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo, Dr. Mário Amato
15h	Vice Governador de São Paulo, Dr. Almino Affonso
15h30	Secretário da Fazenda, Dr. José Machado de Campos Filho
16h30	Secretário do Governo, Dr. Antonio Carlos Mesquita
17h	Embaixador da Grã Bretanha, Dr. Michel John Newington
17h	Secretário do Meio Ambiente, Dr. Jorge Wilhelm

Seção I

Esta edição de 44 páginas contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias	4	Concursos	19
Universidades	15	Assembleia Legislativa	34
Ministério Público	17	Diário dos Municípios	38
Tribunal de Contas	18	Prefeituras	38
Editais	19	Boletim Federal	42